



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

EMENDA Nº - CSP
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
(ao PL nº 3.045, de 2022)

Dê-se ao artigo 35 do Projeto de Lei nº 3.045, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 35. Ficam instituídas as datas comemorativas nacionais de 21 de abril para as polícias militares e de 2 de julho para os corpos de bombeiros militares, facultada a definição de datas comemorativas estaduais com base na história e tradição de cada corporação.”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda modificativa que traz ao *caput* do artigo 35 a redação de seu § 1º, tendo como efeito a supressão dos textos originais do *caput* do artigo 35 e dos §§2º e 3º, que, dentre outras, asseguram exclusividade do uso de nomes e cores dos corpos de bombeiros militares por qualquer outra instituição, pública ou privada, ou por pessoa física.

Pretende-se com a presente emenda a supressão dos referidos dispositivos porquanto normas nesse sentido, em primeiro lugar, impactariam sobremaneira o funcionamento dos corpos de bombeiros voluntários, inviabilizando o exercício de suas funções na forma consagrada no país ao longo de seus 130 anos de história.

O uso de determinadas cores pelos bombeiros voluntários, além do aspecto histórico, tem função ótica de distinguir a presença desses profissionais para que quaisquer pessoas presentes possam dar prioridade e



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

amplo acesso à sua atuação. Não se trata, portanto, de tentativa de emular a aparência dos bombeiros militares com propósitos escusos.

Já as nomenclaturas “corpo de bombeiros”, ou “bombeiros”, são consagradas pelo uso por décadas pelos bombeiros voluntários, sempre acompanhadas da palavra “voluntários” para a necessária distinção.

Em diversas partes do mundo, como Estados Unidos, França, Chile e Argentina, bombeiros voluntários são casos de sucesso, e em todos esses países esses profissionais denominam-se por meio desse exato nome.

Ademais, vislumbramos que há previsões legais vigentes com a finalidade de coibir o uso ilegal ou fraudulento dos distintivos dos bombeiros militares, quer na seara civil ou penal, como é o caso da Lei nº 12.664, de 2012, e do artigo 46 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 1941), além de todas as infrações mais graves cujo tipo penal engloba o uso desse artifício ilegal por parte do agente.

Avaliamos por fim que, por se tratar de Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, tecnicamente não se constitui na melhor sede para diretrizes da convivência institucional entre bombeiros militares, civis ou voluntários, a qual demandaria seção própria e amplo debate legislativo, desbordando do tema da proposição em questão.

Sala da Comissão,

IVETE DA SILVEIRA
Senadora – MDB/SC